



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.241

Recurso nº 91.394 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECIBO. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. A não contabilização pelo contribuinte de valor constante de recibo por ele emitido, embora constitua inegavelmente forte prova de omissão de receita, não pode ser tida como absoluta. Apresentando o autuado documentos que infirmem o conteúdo do recibo, a exigência não pode prosperar sem que a Fiscalização apresente outros elementos que robusteçam a convicção inicial. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alceu de Azevedo Fonseca Pinto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 6 JUL 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.059

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-003.169/86-36

RECURSO Nº: 91.394

ACÓRDÃO Nº: 101-77.241

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal contra a empresa epigrafa da, relativa aos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, tendo por base omissão de receita operacional caracterizada pela falta de inclusão na apuração do lucro líquido de quantias recebidas da Usina São Geraldo, em 15 de junho de 1982 e 7 de julho de 1982, e do Sr. Achilles Scatena Simioni, em 21 de janeiro de 1983, conforme recibos encontrados nos arquivos da autuada, cujas respectivas cópias se encontram às fls. 14/16 do processo.

Lavrado o Auto de Infração (fls. 21), do qual a interessada tomou ciência em 21.11.86 (fls. 23), esta apresentou impugnação em 05.01.87, isto após requerer e obter dilatação do prazo por mais quinze dias, nos termos do art. 6º do Decreto número 70.235/72 (fls. 27).

Em sua peça impugnativa, a requerente aduziu não se conformar com a autuação levada a efeito, tendo em vista que nenhuma infração cometeu, tendo sido açodada a conclusão dos trabalhos da Fiscalização. Salientou que os autuantes prenderam-se unicamente a três recibos apresentados em cópias reprográficas e sem qualquer outra indagação ou averiguação realizaram o lançamento sem ao menos perquirir e cotejar os lançamentos do Diário com as contas correntes bancárias, a fim de bem instruir o feito ou no mínimo para roborar o indício, a presunção que no máximo eles representam.

ACÓRDÃO Nº 101-77.241

Igualmente, asseverou que documentos como os que foram utilizados para o lançamento dificilmente seriam aceitos pelo próprio Fisco para comprovação de suprimentos de caixa, havendo, desse modo, dois pesos e duas medidas.

Ressaltou, outrossim, que se os Fiscais autuantes tivessem procedido como estabelecem os pertinentes diplomas legais, chegariam à conclusão de que os valores atinentes aos recibos em evidência não foram incluídos na apuração do lucro líquido da impugnante, porque os serviços ali referidos não foram prestados, não havendo o correspondente ingresso de numerário. O que ocorreu na realidade e que a Cia. Açucareira São Geraldo e seu representante legal, Dr. Achilles Scatena Simioni, por diversas vezes, consultaram a impugnante acerca de serviços que pretendiam utilizar na Usina e na própria propriedade agrícola que o Sr. Simioni possui com outros condôminos. E, iniciadas as tratativas comerciais, como é de praxe, foi solicitado inicialmente à impugnante, orçamento dos custos dos serviços, com o fim de melhor se discutir sobre o assunto com os demais sócios, assim como, caso o negócio fosse concretizado, instruir pedido de crédito bancário para financiar as edificações naquelas ocasiões. Em princípio, houve por bem a Diretoria a deliberar pela realização das obras, aguardando, tão somente, financiamento bancário. Foi, porquanto, antecipadamente que lhe solicitaram o fornecimento dos referidos recibos, uma vez que, para efetivarem o financiamento, os Bancos os exigiam como condição "sine qua non". Não obstante, nas três vezes a autuada foi surpreendida com a notícia de que os serviços não seriam realizados por terem os contratantes decidido que a época não era oportuna para tais empreendimentos. Para prova do afirmado, a empresa apresentou os documentos de fls. 42/73, consistentes em contrato de financiamento em que se faz menção aos recibos emitidos pela autuada, cópias de livro Diário, extratos bancários que demonstram a movimentação dos empréstimos bancários e, ainda, declarações da Cia. Açucareira São Geraldo e do Sr. Achilles Scatena Simioni no sentido de que os serviços referidos nos recibos não foram prestados.



ACÓRRDÃO Nº 101-77.241

Isto posto, pediu a impugnante a decretação da im procedência da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a emissão dos recibos não foi negada pela defendente nem pe los tomadores dos serviços, donde se conclui que as alegações a apresentadas foram descabidas, tanto mais porque "recibo" é a de claração de se ter recebido alguma coisa e a hipótese de sua e missão apenas para acertar esta ou aquela situação não pode ser a ceita. Assim sendo e lembrando que os recibos dão ensejo à carac terização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, os informantes opinaram pela manutenção do crédito tributário.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"O aspecto material (fato gerador) da hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qual quer natureza. O recibo de quitação da im portância paga ao usuário do serviço é pro va material suficiente para dar nascimen to à obrigação tributária."

Em suas razões de decidir, o ilustre Julgador de primeiro grau, após discorrer profecientemente, a respeito do nascimento da obrigação tributária e do fato gerador, acentuou ' que os recibos acostados aos autos revelam a concretização da hipótese de incidência do tributo, prevalecendo sobre a argumenta ção de que o serviço não foi executado, sendo vão o esforço de senvolvido neste sentido. Acrescentou que os aludidos recibos são completos na sua forma e no seu conteúdo, de efeito incondicional e juridicamente suficiente para, por si mesmo, revelar um ato perfeito e acabado, posto que reúne todos os elementos que carac terizam o fato imponível do imposto de renda, representando, des ta forma, prova pré-constituída e não demandando qualquer outro elemento ou diligência que devesse completá-la.

Com base nessas considerações, a Autoridade julga dora indeferiu a impugnação apresentada.

B.

ACÓRDÃO Nº 101-77.241

Intimada da decisão em 02.05.87, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho em 01.06.87. Em preliminar, argüia nulidade do processo porque a autoridade administrativa não solicitou da autuada esclarecimento acerca do eventual acréscimo patrimonial como determinado pelos arts. 622 e 672 do RIR/80, desrespeitando o Due Process of law.

No tocante ao mérito, assinalou ser da praxe bancária a exigência de apresentação de recibos para a concessão de empréstimos como os obtidos pela Cia. Açucareira São Geraldo e pelo Sr. Achilles Scatena Simioni. Frisou a necessidade de realização de diligências junto ao Banco Econômico no sentido de se aferir se houve realmente concessão de empréstimos à Cia. Açucareira e ao Sr. Achilles, bem como ressaltou que a contabilidade daquela empresa não acusava pagamentos à recorrente. Igualmente, destacou que não pode ser imputada culpa à autuada pela não prestação do serviço, não havendo, contudo, nenhum prejuízo a quaisquer das partes.

Pediu, finalmente a decretação da improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente argui nulidade do processo, alegando que nos termos dos arts. 622 e 672 do RIR/80 deveria ter sido convocada antes da autuação para prestar esclarecimentos, o que não foi feito, com desrespeito ("due process of law").

Evidentemente que a alusão ao art. 672 do RIR/80' a fez por engano, tendo em vista ser ele referente aos efeitos de certidão de que conste existência de crédito não vencidos, matéria estranha ao que é tratado no presente processo. Pretendeu, certamente, a interessada fazer menção ao art. 677 do mesmo diploma.

O art. 622 citado dispõe que poderá a autoridade' fiscal exigir do contribuinte, nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino de dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio. Já o art. 677, por seu turno, estabelece que o processo de lançamento de ofício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo de multa cabível, no prazo de 30 dias.

O que se percebe da leitura dos referidos textos legais é que destinam-se eles a proporcionar à autoridade administrativa os meios necessários para desempenho de sua tarefa, propiciando elementos que permitam formar convicção a respeito de fatos atinentes à atividade do contribuinte. No entanto, não impõe



ACÓRDÃO Nº 101-77.241

ao agente administrativo a obrigação de solicitar esclarecimentos quando sua convicção acerca da ocorrência do fato gerador já se formou. Daí a alternativa inserta na parte final do art. 677 aludido, consistente em poder se iniciar o processo de lançamento de ofício pela intimação para realizar o recolhimento do tributo e da multa cabível.

Não houve, portanto, preterição nenhuma formalidade capaz de viciar o lançamento. O auto lavrado expõe com clareza as razões que deram ensejo à exigência levada a efeito, não tendo se confirmado qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Desse modo, a preliminar é de ser rejeitada.

No tocante ao mérito, verifica-se que o lançamento foi mantido com base nos recibos de fls. 14/16, sendo de se ressaltar que a decisão de primeiro grau entendeu que os documentos em tela dispensariam outros elementos a fim de caracterizar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Realmente, em linha de princípio o recibo reflete uma declaração de alguém no sentido de ter recebido uma quantia, um bem, enfim, uma determinada prestação.

Não obstante, sempre há a possibilidade de que a declaração consubstanciada no recibo não corresponda à realidade. Nesse sentido é de se admitir que a parte possa fazer prova de que apesar da existência do recibo a quantia nele referida na realidade não foi percebida.

Evidentemente o ônus da prova passa a ser de quem tem interesse em desconstituir a prova representada pelo recibo, no caso o contribuinte. Sendo assim, entendo que não se pode afastar, ab initio, a possibilidade de a empresa demonstrar através de elementos de prova que a declaração contida no recibo não está consentânea com a realidade. Há necessidade de se examinar as

B.

9